



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13364.000075/2003-64 -
Recurso nº : 147.525 -
Matéria : COFINS - Ex(s): 2001 a 2003 -
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS COSME
Recorrida : 4ª TRUMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 21 de junho de 2006 -
Acórdão nº : 103-22.489-

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS COSME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, em consonância com o decidido no processo matriz pelo acórdão nº 108-08.619, 07/12/2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13364.000075/2003-64
Acórdão nº : 103-22.489

Recurso nº : 147.525
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS COSME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 148) interposto por FRANCISCO DE ASSIS COSME contra o Acórdão nº 5.248/2004 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza-CE (fls. 134). O órgão recorrido julgou procedente auto de infração de Cofins (fls. 04) lavrado em função de “diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago”, resultante de procedimento de “verificações obrigatórias”. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

É cabível o cruzamento de dados através de revisão interna onde se constata que o contribuinte deixou de oferecer à tributação receitas apuradas a partir da Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, em que o sujeito passivo figura como beneficiário de receitas em que houve retenções na fonte.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.”

Despacho do órgão preparador às fls. 168 noticia existência de arrolamento.

Inicialmente encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, entendeu a Quarta Câmara daquele colegiado que o julgamento do recurso seria de
147.525*MSR*14/08/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13364.000075/2003-64
Acórdão nº : 103-22.489

competência deste Conselho, por meio do Acórdão nº 204-00.143 (fls. 169), assim ementado:

“COFINS. LANÇAMENTO DECORRENTE DE AUTUAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS APURADA EM PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA. CRUZAMENTO DE DADOS DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DIRF. É da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação de auto de infração reflexo a lançamento de IRPJ e CSLL. Recurso não conhecido.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13364.000075/2003-64
Acórdão nº : 103-22.489

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

No voto condutor do acórdão refutado, encontra-se informado:

“Para este contribuinte foi lavrado auto de infração relativo ao IRPJ e à CSLL tendo por motivação a omissão de receitas apuradas através de DIRF – Declarações de Imposto de Renda na Fonte, onde o impugnante figura como beneficiário, anos-calendário de 1998, 2001 e 2002.

Para a constituição da Cofins lançada neste processo os autuantes utilizaram para a apuração da base de cálculo as “Receitas de Vendas”, “Exclusões de Vendas”, “Receitas de Serviços”, e, como “OUTRAS RECEITAS” os valores omitidos apurados através das DIRF, que geraram as autuações do IRPJ e CSLL.

Conforme se vê do relatório, em sua defesa o contribuinte insurgiu-se contra os valores apurados através das DIRF, repetindo quase que textualmente a impugnação apresentada para o IRPJ e a CSLL, a qual foi enfrentada no processo nº 13364.000076/2003-17, protocolado para esses tributos.

(...)”

Bem se vê que o auto de infração de Cofins é decorrente, ou reflexo, do auto de infração de IRPJ. No julgamento realizado no processo principal (ou matriz), a Oitava Câmara deste Conselho deu provimento ao Recurso Voluntário nº 144532, que resultou no Acórdão 108-08.619, assim resumido:

“IRPJ E CSL – OMISSÃO DE RECEITAS – CONFRONTO COM AS DIRF DAS FONTES PAGADORAS – FUNÇÃO DO FISCO – Havendo divergência de informações (DIRFXDIPJ) deve o Fisco auditar a escrita do contribuinte, intimando-o a esclarecer as divergências de valores encontrados e, sendo o caso, verificar também os dados constantes das fontes pagadoras dos rendimentos. A simples constatação de divergências entre as declarações em questão não permite concluir, com segurança, pela ocorrência da infração apontada.”

Tratando-se de tributação reflexa, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13364.000075/2003-64
Acórdão nº : 103-22.489

reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA